

VOTO

Inicialmente, informo que, por meio do sorteio de 7/7/2011, realizado em cumprimento ao decidido por este Colegiado, em 6/11/2011, ao dirimir Questão de Ordem, foram colocadas sob minha relatoria a presente tomada de contas especial e todas as outras instauradas em razão de irregularidades verificadas no Convênio nº 02/2000, celebrado no âmbito do Planfor, entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas — SDS.

2. O Contrato nº 1/2000 em exame, firmado entre a SDS e a Qualivida, no valor de R\$ 3.960.000,00, objetivou a realização de ações de qualificação voltadas para a inserção ou manutenção no mercado de trabalho de **3.140 pessoas**, por meio do oferecimento de 25 tipos de cursos (84 turmas, nos municípios de São Roque, São Paulo, Jundiaí, Campinas, Bebedouro, Rio de Janeiro e Belo Horizonte).

3. Após a análise de todos os documentos constantes nos autos, a unidade técnica entendeu estar caracterizada a inexecução parcial daquele contrato, ante a ausência da comprovação do efetivo treinamento de 3.107 pessoas, motivo pelo qual propôs, além da exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Enilson Simões de Moura; sua condenação solidária com a Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS e com a Qualivida, pela importância de R\$ 3.918.382,17; e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/2.

4. Segundo registrou, “o responsável somente apresentou listas de frequência referentes ao curso de restauração de móveis e objetos (peça 58, p. 3-37), o qual possuía como meta o treinamento de 33 alunos (peça 4, p. 25), correspondente a 1,05% do objeto contratado”. Assim, “tendo em vista que o valor do contrato corresponde a R\$ 3.960.000,00 e que sua meta era o treinamento de 3.140 alunos, o valor, por aluno, corresponde a R\$ 1.261,15. Dessa forma, considerando que o responsável comprovou a realização de curso referente a 33 alunos (R\$ 41.617,45), o valor do débito corresponde a R\$ 3.918.382,17”. Complementou, “quanto aos demais cursos, não há qualquer documento aceitável que evidencie que as turmas tenham sido oferecidas. A quase totalidade da documentação apresentada, como listas de frequência (peças 46-51), fichas de inscrição (peça 46, p. 2-404) e dados cadastrais (peças 46-51), refere-se ao período compreendido entre agosto e novembro de 2001. Isso demonstra que esses documentos não se referem ao Contrato 1/2000, o qual foi celebrado em 7/3/2000, com vigência até 31/12/2000.”.

4.1 A respeito dos novos documentos encaminhados pelo ex-dirigente da SDS, a unidade técnica asseverou que “embora a quase totalidade da documentação se refira aos cursos previstos no Contrato 1/2000, verificou-se que não foram encaminhadas as listas de frequência relativas aos treinamentos. Os documentos constituem cópias de fichas de cadastramento (inscrição), listas de conclusão do curso e, para alguns cursos, relação inicial de alunos e resultado da ação de qualificação.”.

4.2 Ressaltou, porém, que “não é possível aferir a participação efetiva dos alunos nos cursos, visto que não há documentos aptos a demonstrarem o controle de frequência ou as atividades desenvolvidas durante os treinamentos. A simples inscrição não é suficiente para comprovar que o treinando participou do curso. Da mesma forma, as listagens com os dados de aproveitamento não constituem, desacompanhadas das correspondentes listas de presença, prova inequívoca da realização dos treinamentos. Também não há, para a maioria dos cursos, informações acerca dos instrutores que ministraram os treinamentos, tampouco documentos relativos aos pagamentos pelos serviços prestados, frequentemente aceitos como comprovação.”.

4.3 Por fim, asseverou que “*não foram apresentados documentos para os cursos ‘Organização de eventos em turismo’, ‘Seminário sensibilização sobre trabalho infantil’, ‘Arrumadeira de hotel em turismo’ e ‘Pintura em tecido’ e que “os documentos nas peças 89, p. 144-177; 90, p. 2-203; 99, p. 2-9; 102 e 103 não se referem ao Contrato 1/2000, tendo em vista terem sido realizados em locais não previstos no plano de trabalho ou em períodos fora da vigência da avença, bem como por entidade distinta da contratada.”.*

5. O Ministério Público acompanhou o entendimento da unidade técnica, propondo em acréscimo o julgamento também das contas das entidades arroladas no débito.

6. Acolho o desfecho proposto, adotando, como minhas razões de decidir, os fundamentos das análises empreendidas no âmbito da unidade técnica, transcritas no Relatório que antecede este Voto, por entende-los suficientes.

7. Há que se ressaltar que os documentos probatórios devem comprovar a efetiva participação dos alunos nos cursos (listas de presença devidamente assinadas pelos alunos e instrutores; planos de aula; diário de classe e/ou relação dos concluintes, com cópia dos certificados) e/ou indicar, por exemplo, as providências logísticas para a consecução dos cursos (contratação de instrutores, aluguéis de espaços, recibos de pagamento dos instrutores, lanches, materiais didáticos e/ou relação dos locais de execução, etc). Frise-se que o conjunto probatório deve permitir que se conclua pelo efetivo cumprimento da ação pactuada, o que não ocorreu nesses casos.

8. Em relação ao julgamento das contas, acompanho a proposta da unidade técnica de julgar somente as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, condenando-o solidariamente com a SDS e a Qualivida, na esteira de outros processos da espécie.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de outubro de 2014.

JOSE JORGE
Relator